



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2986032 - MT
(2025/0253831-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PLUMATEX COLCHOES INDUSTRIAL LIMITADA
ADVOGADO : RAFAEL ARRUDA VILELA GARCIA - MT0153570
AGRAVADO : M. R. MARTINS - MICROEMPRESA
AGRAVADO : MARCIO ROBERTO MARTINS
ADVOGADA : VIVIANA KARINE DELBEN FERREIRA DE LIMA - MT0112470

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO ARGUIDA COMO MATÉRIA DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONCLUIU PELO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem sobre o preenchimento dos requisitos para a configuração da usucapião extraordinária, notadamente quanto ao exercício da posse com animus domini de forma mansa, pacífica e ininterrupta pelo lapso temporal necessário, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. A matéria referente ao alegado cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide não foi objeto de deliberação pelo acórdão recorrido, e a parte recorrente, nos embargos de declaração opostos na origem, não arguiu a omissão. A ausência do necessário prequestionamento atrai a incidência da Súmula 211 do STJ, sendo inviável o reconhecimento de prequestionamento ficto quando não se alega violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial.

3. A subsistência de fundamento não atacado no recurso especial, apto a manter a conclusão do acórdão recorrido, qual seja, a preclusão da matéria relativa à nulidade do laudo pericial, atrai a aplicação, por analogia, dos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2986032 - MT
(2025/0253831-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PLUMATEX COLCHOES INDUSTRIAL LIMITADA
ADVOGADO : RAFAEL ARRUDA VILELA GARCIA - MT0153570
AGRAVADO : M. R. MARTINS - MICROEMPRESA
AGRAVADO : MARCIO ROBERTO MARTINS
ADVOGADA : VIVIANA KARINE DELBEN FERREIRA DE LIMA -
MT0112470

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO ARGUIDA COMO MATÉRIA DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONCLUIU PELO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem sobre o preenchimento dos requisitos para a configuração da usucapião extraordinária, notadamente quanto ao exercício da posse com animus domini de forma mansa, pacífica e ininterrupta pelo lapso temporal necessário, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. A matéria referente ao alegado cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide não foi objeto de deliberação pelo acórdão recorrido, e a parte recorrente, nos embargos de declaração opostos na origem, não arguiu a omissão. A ausência do necessário prequestionamento atrai a incidência da Súmula 211 do STJ, sendo inviável o reconhecimento de prequestionamento ficto quando não se alega violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial.

3. A subsistência de fundamento não atacado no recurso especial, apto a manter a conclusão do acórdão recorrido, qual seja, a preclusão da matéria relativa à nulidade do laudo pericial, atrai a aplicação, por analogia, dos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão singular que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 2779-2785).

Nas razões do agravo interno (fls. 2790-2813), a parte agravante sustenta, em síntese, o equívoco da decisão agravada ao aplicar os óbices das Súmulas 7 e 211 do STJ, bem como das Súmulas 283 e 284 do STF. Reitera as teses do recurso especial, defendendo que as questões suscitadas são de natureza estritamente jurídica e não demandam reexame de fatos e provas. Argumenta, nesse sentido, pelo cabimento do recurso especial para analisar o cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide após o deferimento de provas; a nulidade do laudo pericial por extrapolação dos limites técnicos; e a incorreta valoração jurídica da prova quanto aos requisitos da usucapião, especialmente a ausência de posse mansa e pacífica, em razão da existência de ação possessória anterior. Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno para que o recurso especial seja conhecido e provido.

Foi apresentada impugnação (fls. 2817-2867), na qual a parte agravada pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, nos termos da Súmula 182 do STJ. No mérito, defende a manutenção da decisão agravada, por entender que a pretensão do recorrente, de fato, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, entre outros impedimentos corretamente apontados.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, cumpre ressaltar que os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por suas próprias razões.

O juízo de primeira instância, nos autos da ação reivindicatória proposta por PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA, julgou improcedente o pedido, acolhendo a exceção de usucapião arguida como matéria de defesa por M.R. MARTINS ME e MÁRCIO ROBERTO MARTINS. A sentença, proferida em 6 de maio de 2024, fundamentou-se em extenso conjunto probatório, incluindo contrato de cessão de direitos possessórios de 2003, faturas de serviços, notas fiscais e, de forma preponderante, em laudo pericial (ID 125248134) que, por meio de imagens de satélite e entrevistas locais, atestou o início da ocupação em dezembro de 2004 e a realização de benfeitorias de caráter produtivo e residencial, concluindo pela posse com animus domini por lapso temporal superior ao exigido para a usucapião extraordinária qualificada (fls. 2014-2026).

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em julgamento unânime, negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença. O acórdão, proferido em 12 de dezembro de 2024, destacou a possibilidade de arguição de usucapião em defesa (Súmula 237 do STF) e reconheceu a preclusão da matéria referente à nulidade do laudo pericial, visto que a recorrente não o impugnou tempestivamente nas oportunidades concedidas em primeiro grau. No mérito, o Tribunal

de origem adotou os fundamentos da sentença, concluindo que as provas dos autos, notadamente a perícia, demonstravam de forma inequívoca o preenchimento dos requisitos da usucapião, o que afasta a injustiça da posse e, por conseguinte, a pretensão reivindicatória (fls. 2269-2281). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 2376-2388).

A decisão singular agravada (fls. 2779-2785) conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base nos óbices das Súmulas 7 e 211 do STJ e 283 e 284 do STF.

Nas razões do presente agravo interno, a parte recorrente insiste em que as questões postas são de direito e não demandam reexame fático-probatório. Contudo, a argumentação não se sustenta.

No que tange à alegada violação aos arts. 369, 370, 371 e 442 do Código de Processo Civil, referente ao cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, a decisão agravada corretamente aplicou o óbice da Súmula 211 do STJ. A questão não foi objeto de debate expresso no acórdão recorrido, e a parte recorrente, nos embargos de declaração opostos na origem, não provocou o Tribunal a se manifestar sobre eventual omissão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de que a admissão de prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, pressupõe a alegação de violação ao art. 1.022 do mesmo diploma legal nas razões do recurso especial, o que não ocorreu na hipótese. Ademais, a análise sobre a necessidade ou não de produção de prova oral, diante das demais provas já produzidas, como o laudo pericial, demandaria uma incursão no acervo fático-probatório para aferir a suficiência do material instrutório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

Quanto à suposta nulidade do laudo pericial (violação aos arts. 464, 465, 473 e 479 do CPC), o recurso especial não atacou o fundamento central do acórdão recorrido, que foi o reconhecimento da preclusão da matéria. O Tribunal de origem assentou que a parte recorrente, embora devidamente intimada em duas oportunidades, não impugnou o laudo pericial no momento processual oportuno. A ausência de impugnação a esse fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, como bem pontuado na decisão agravada.

A principal controvérsia, no entanto, cinge-se à alegação de ofensa ao art. 1.238 do Código Civil, sob o argumento de que não estariam preenchidos os requisitos para a usucapião, notadamente a posse mansa e pacífica. A parte recorrente busca desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, que, de forma soberana e com base em detalhada análise das provas, entenderam pela comprovação da posse qualificada pelo lapso temporal necessário à prescrição aquisitiva. O acórdão recorrido, utilizando a sentença como razões de decidir, é claro ao afirmar que "fonte documental e pericial atestando o exercício da posse pelos requeridos, com os atributos jurídicos da usucapião, no mínimo há mais de 15 (quinze) anos, considerando-se o prazo estipulado

pelo artigo 1.238, caput, do Código Civil, aliado ao fato de que a posse sempre foi mansa e pacífica, sem oposição de terceiros" (fl. 2280).

A pretensão da agravante de que esta Corte Superior reavalie a força probante do contrato de cessão de direitos, das faturas de energia, das certidões dos oficiais de justiça e, sobretudo, do laudo pericial, para concluir de forma diversa sobre a natureza e o tempo da posse, encontra óbice intransponível na Súmula 7 do STJ. A valoração jurídica dos fatos, no caso, está intrinsecamente ligada ao exame do próprio substrato probatório que lhes deu contorno, sendo impossível separar um do outro. Aferir se a ação possessória anterior teve o condão de interromper a pacificidade da posse ou se os documentos apresentados eram suficientes para comprovar o animus domini são questões que foram resolvidas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos de prova, e sua revisão é vedada nesta via especial.

Por fim, a incidência da Súmula 7 do STJ sobre a questão de mérito prejudica a análise da divergência jurisprudencial suscitada com base na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, uma vez que a similitude fática entre os acórdãos confrontados não pode ser estabelecida quando a controvérsia demanda reexame de provas.

Dessa forma, não havendo argumentos capazes de infirmar os sólidos fundamentos da decisão singular agravada, esta deve ser mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.986.032 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0253831-0

Número de Origem:
00129096620158110002 129096620158110002

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PLUMATEX COLCHOES INDUSTRIAL LIMITADA

ADVOGADO : RAFAEL ARRUDA VILELA GARCIA - MT0153570

AGRAVADO : M. R. MARTINS - MICROEMPRESA

AGRAVADO : MARCIO ROBERTO MARTINS

ADVOGADA : VIVIANA KARINE DELBEN FERREIRA DE LIMA - MT0112470

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PLUMATEX COLCHOES INDUSTRIAL LIMITADA

ADVOGADO : RAFAEL ARRUDA VILELA GARCIA - MT0153570

AGRAVADO : M. R. MARTINS - MICROEMPRESA

AGRAVADO : MARCIO ROBERTO MARTINS

ADVOGADA : VIVIANA KARINE DELBEN FERREIRA DE LIMA - MT0112470

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026